



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## DECRETO Nº 3.259, DE 16 DE JUNHO DE 2015

*Regulamenta o acesso a informações, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, no Município de Jacareí, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto define procedimentos a serem observados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, fixado em ato normativo pelo órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## **CAPÍTULO II DO ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 3º** O acesso aos documentos, dados e informações compreende, entre outros, os direitos de obter:

**I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;

**II** - dado ou informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos, recolhidos ou não ao arquivo central;

**III** - dado ou informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

**IV** - documento, dado ou informação sobre atividades exercidas pelos órgãos, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

**V** - documento, dado ou informação pertinente à administração ou patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

### **Seção II Da Gestão de Documentos, Dados e Informações**

**Art. 4º** Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, a quem compete:



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - protocolizar os requerimentos de acesso a informações, encaminhando-os aos setores responsáveis;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso nas suas respectivas unidades;

IV - controlar os prazos de resposta dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as ao interessado;

VI - manter histórico dos pedidos recebidos.

## Seção III

### Da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

**Art. 5º** A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instituída pela Lei Municipal nº 5.577, de 02 de junho de 2011, deverá, sempre que necessário, avaliar os pedidos de acesso à informação, que impliquem em análise de sigilo das informações solicitadas, bem como avaliar a necessidade de reclassificação dos documentos inseridos na tabela de temporalidade da Administração Pública.

**Parágrafo único.** A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos deverá, para os fins deste Decreto:

I - orientar a gestão transparente dos documentos, dados e informações do órgão ou entidade, visando assegurar o amplo acesso e divulgação;

II - realizar estudos, visando a identificação de novos documentos e inclusão na tabela de temporalidade, especialmente quanto a dados e informações sigilosas e pessoais;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**III** - encaminhar à autoridade máxima do órgão ou entidade a tabela mencionada no inciso II deste artigo, bem como as normas e procedimentos visando a proteção de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, para oitiva do órgão jurídico e posterior publicação;

**IV** - orientar o órgão ou entidade sobre a correta aplicação dos critérios de restrição de acesso constantes das tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais;

**V** - propor à autoridade máxima do órgão ou entidade a renovação, alteração de prazos, reclassificação ou desclassificação de documentos, dados e informações sigilosas;

**VI** - manifestar-se sobre os prazos mínimos de restrição de acesso aos documentos, dados ou informações pessoais;

**VII** - atuar como instância consultiva da autoridade máxima do órgão ou entidade, sempre que provocada, sobre os recursos interpostos relativos às solicitações de acesso a documentos, dados e informações não atendidas ou indeferidas.

## **Seção IV Do Pedido de Acesso a Informações**

**Art. 6º** O pedido de acesso a informações deverá ser formulado junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, pessoalmente, devendo ser utilizado o formulário específico disponibilizado.

**§ 1º** Em cada formulário será permitido solicitar 1 (uma) informação.

**§ 2º** O pedido deve conter:

**I** - o nome e a identificação do requerente;

**II** - dados para contato: telefone, endereço e e-mail;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**III** - indicação do órgão ou entidade pública ao qual o pedido de informação deverá ser encaminhado;

**IV** - especificação da informação requerida.

**§ 3º** O preenchimento do formulário de que trata o *caput* deste artigo é condição essencial ao encaminhamento do pedido e consequente obtenção da informação pleiteada.

**Art. 7º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

**I** - genéricos;

**II** - desproporcionais ou desarrazoados;

**III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

**IV** - pedido cuja identificação do objeto ou inteligência da informação requerida se mostrem incompreensíveis.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 8º** O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá conceder o acesso imediato às informações disponíveis.

**§ 1º** Não sendo possível o pronto atendimento ou não estando disponibilizadas as informações no sítio na *internet* do órgão ou entidade, caberá aos servidores do SIC o registro do pedido, atribuindo número de protocolo à solicitação, e a remessa à unidade respectiva, bem como o acompanhamento dos prazos, inclusive, de eventual recurso.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**§ 2º** Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil quando cair em feriado, dia em que for determinado o fechamento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

**§ 3º** O prazo de resposta não superior a 20 (vinte) dias, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**§ 4º** Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso nas repartições públicas municipais.

**§ 5º** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

**§ 6º** Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§ 7º** A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

**§ 8º** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação.

**Art. 9º** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 10.** É direito do interessado obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## Seção V Dos Recursos

**Art. 11.** No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dias) a contar de sua ciência.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à apreciação de ao menos uma autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar, após eventual consulta jurídica ao órgão ou entidade respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 12.** O interessado poderá recorrer à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei Federal nº 12.527/2011, não tiverem sido observados;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**IV** - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

**§ 1º** O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos depois de submetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

**§ 2º** Verificada a procedência das razões do recurso, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

## **CAPÍTULO III DA RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 13.** São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, as informações sigilosas e pessoais:

**§ 1º** São informações sigilosas as passíveis de classificação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam colocar em risco, a vida, segurança e saúde da população, bem como causar prejuízo ou risco aos serviços públicos.

**§ 2º** São informações pessoais as relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§ 3º** Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação, o acesso somente poderá se dar após a concordância da autoridade máxima da pasta.

**Art. 14.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** Os documentos, dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Art. 15.** É dever da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por ela produzida ou custodiada.

**Art. 16.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§ 1º** As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§ 2º** Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**§ 3º** O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo, não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

## CAPÍTULO IV

### DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 17.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º deste artigo, poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata este artigo, deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 18.** Os pedidos de acesso à informação referente aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 17 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Aplica-se, no que couber, a Lei Municipal nº 5.577, de 02 de junho de 2011 que *dispõe sobre a política municipal de arquivos públicos e privados, cria o Sistema Municipal de Arquivos (SIMARQ) e o Conselho Municipal de Arquivos (COMUARQ), estabelece normas de avaliação, organização, higienização e acondicionamento dos acervos arquivísticos públicos, institui procedimentos para eliminação de documentos públicos e dá outras providências.*

**Art. 20.** Fica o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional responsável por monitorar a implementação do disposto neste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí